



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Instrução Criminal de Lisboa - Juiz 4

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213182200 Fax: 211545138 Mail: lisboa.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc.Nº 44/13.2TOLSB-A

375479103

CONC. - 13-04-2018.

=CLS=

I.

Como já se disse em anterior despacho,

1. nos termos do requerimento de fls. 4 e segs. o Banco Santander Totta, SA requer (além do mais):
 - Que seja ordenado, de acordo com o disposto no artº 186º nº 1 do C.P.P., aplicável *ex vi* nº 1 do artº 41º do RGCO e artº 13º da Lei da Concorrência, o desentranhamento e destruição da documentação contendo informações pessoais e da documentação não relevante para o objecto da diligência determinado por despacho do TIC de 4.3.2013, elencada no documento 6 que anexa.—

2. Foi ordenada a notificação da Autoridade da Concorrência para se pronunciar, tendo esta, nos termos constantes de fls. 238 a 242, afirmado, em síntese, o seguinte:
 - Que por despacho proferido a 9.7.2013 o TIC determinou a exclusão dos autos de determinados ficheiros (ponto 4), despacho que não foi impugnado pelo requerente;



875

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Instrução Criminal de Lisboa - Juiz 4

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213182200 Fax: 211545138 Mail: lisboa.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

- Que a documentação a que se refere o requerimento de fls. 4 e segs. não faz parte daquela que o TIC mandou retirar do processo;
 - Em 10.12.1015 o requerente Santander pediu à autoridade da concorrência a exclusão da documentação que refere no requerimento de fls. 4 e segs.;
 - Que a 11.1.2016 a A.C. indeferiu o pedido;
 - A Autoridade da concorrência entende que se encontra vinculada ao despacho datado de 9.7.2013;
 - O processo encontra-se em segredo de justiça;
 - A documentação apreendida no decurso das diligências de busca e apreensão foi integrada no PRC/2012/9 e os documentos que foram anexados em requerimentos dirigidos à autoridade da concorrência e respectivas respostas foram integrados no PCR/2012/9;
 - O Santander Totta, a 10.12.2015, pediu o desentranhamento e destruição da documentação, o que foi indeferido por "ofício" de 11.1.2016;
 - Desta decisão foi interposto recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão o qual corre termos sob o processo nº 20/16.3YUSTR. —
3. Na informação que prestou, a autoridade da concorrência nada esclarece acerca da necessidade de manutenção ou não, no processo que tem a seu cargo, dos elementos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Instrução Criminal de Lisboa - Juiz 4

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213182200 Fax: 211545138 Mail: lisboa.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

documentais a que se refere o Banco Santander, nem da sua relevância, relevância que o requerente alega não ser nenhuma.

II.

Como resulta das diligências entretanto realizadas, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão conheceu do pedido feito pelo Banco Santander Totta, SA, pedido este de a revogação da decisão da Autoridade da Concorrência de 12.1.2016 (cfr. cópia de fls. 303 e segs., destes autos, concretamente, ponto C., I, 1.7 a fls. 307).—

Na fundamentação daquela decisão escreveu-se, além do mais: *«...a AdC dispõe de competência para autorizar o desentranhamento de documentos apreendidos, mesmo posteriormente à diligência de apreensão - trata-se de uma actuação plenamente conforme com a actividade de investigação e apuramento de factos com relevância sancionatória, em função do contínuo apuramento de factos ao longo do processo»* (fls. 320 v^ª, ponto III, 3.3 da decisão)); *«...não vemos qualquer obstáculo legal ou impedimento processual (...) para que a AdC proceda ao desentranhamento e devolução de documentos entretanto considerados irrelevantes, inócuos e desnecessários para o apuramento da responsabilidade sancionatória das visadas.»* (fls. 320 v^ª); *«tendo a AdC competência exclusiva para conduzir o inquérito, bem como para determinar a relevância dos elementos probatórios, pode aquela autoridade administrativa ordenar a exclusão de documentação irrelevante para o objecto do presente processo»* (fls. 321); *«a decisão da AdC de 11-12-2015 não versa sobre a*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Instrução Criminal de Lisboa - Juiz 4

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213182200 Fax: 211545138 Mail: lisboa.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

relevância/irrelevância de alguns documentos apreendidos mas somente sobre a sua incompetência para rever, sindicat ou reverter os mandados judiciais que determinaram a busca e apreensão dos documentos, em função do requerimento de exclusão e destruição formulado pelo BST em 10-12-2015.» (fls. 322 vº); «Impõe-se (...) a consequente improcedência da anulação da decisão proferida pela AdC em 11 de Dezembro de 2015 que indeferiu o pedido da recorrente de exclusão do processo de toda a informação pessoal, informação relativa a clientes, informação relativa a aconselhamento jurídico e a comunicações com advogados e auditores, bem como informações gerais relevantes para o objecto da prova do processo, em acordo com o objecto do recurso de impugnação de medidas administrativas interposto pela recorrente BST.» (fls. 322 vº).

Assim, aquele recurso foi julgado improcedente (cfr. fls. 329 vº).—

A decisão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão transitou em julgado a 2.2.2018 (cfr. fls. 863).—

III.

Transitada aquela decisão em julgado, foi solicitado à AdC que prestasse as informações a que se refere o despacho de fls. 865, entre as quais se contava informação sobre a necessidade de manutenção ou não dos elementos documentais a que se refere o BST no requerimento que deu origem aos presentes autos e sobre a sua relevância probatória.—

Nessa sequência a AdC fez chegar aos autos a informação de fls. 867 e seg..—



878

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Instrução Criminal de Lisboa - Juiz 4

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213182200 Fax: 211545138 Mail: lisboa.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Nesta informação, concretamente no ponto 6., a AdC afirma que as “*Visadas*” já apresentaram a sua pronúncia escrita, tendo acedido quer aos elementos utilizados como meio de prova da infracção, quer a elementos que não tendo sido utilizados como meio de prova pela AdC são susceptíveis de conter um potencial exculpatório.—

Por conseguinte, afirma a AdC, revela-se necessário a manutenção de todos os referidos elementos documentais no processo, porquanto as “*Visadas*” terão novamente direito a aceder aos mesmos na fase de preparação da impugnação judicial da decisão da AdC.—

IV.

Ou seja:

- Na decisão de 11.1.2016, a AdC indeferiu o pedido do requerente BST de exclusão e destruição de documentos, por entender que o TIC, com a decisão de 9.7.2013, havia definido o universo de documentos a excluir do processo, neles não se incluindo aqueles a que se refere o BST; por outras palavras, adianta a sua incompetência para decidir o que se configura como levantamento de apreensão;
- O BST pediu ao Tribunal da Concorrência e Supervisão a anulação desta decisão, pedido que não viu provido;
- De acordo com o TCS (fundamentação já referida em II.), não há obstáculo processual ou outro, que obste a que AdC se pronuncie e decida da necessidade de manutenção ou não no processo daqueles elementos de prova documental;



879

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Instrução Criminal de Lisboa - Juiz 4

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício B
1990-097 Lisboa

Telef: 213182200 Fax: 211545138 Mail: lisboa.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

- Instada a pronunciar-se sobre a necessidade de manutenção daqueles documentos de prova, veio agora a AdC, a 10.4.2018 (requerimento de fls. 867 e seg.), afirmar que aqueles elementos de prova são ainda necessários por poderem conter elementos exculpatórios das "Visadas".--

V.

Assim, e por tudo quanto se deixou exposto,:

- não tendo este tribunal competência sobre o NUIPC 44/13.2TOLSB (tendo tido intervenção por via do disposto nos artigos 19º e 20º da Lei da Concorrência),
- tendo a AdC competência para decidir do destino de acervo documental que foi apreendido naquele processo e
- afirmando aquela mesma AdC a necessidade de manutenção daquela prova documental,

indefere-se o requerido pelo BST no ponto II (fls. 31) do requerimento de fls. 4 e segs..--

Notifique desta decisão o MºPº, a AdC e o requerente, este com cópia também de fls.

865, 867 e 868.--

17.4.2018 (14 Sáb.)